

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE**

**O DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR COMO TESTEMUNHA NO  
PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE, IMPARCIALIDADE E  
CONTRIBUIÇÕES PARA A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA.**

**ARACAJU**

**2025**

S826d

SOUZA, Melquisedeque Rocha de

O depoimento do policial militar como testemunha no processo penal : obrigatoriedade, imparcialidade e contribuições para a efetividade da justiça / Melquisedeque Rocha de Souza. - Aracaju, 2025.

20f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Denival Dias de Souza

1. Direito 2. Policial militar - Testemunha  
3. Processo penal I. Título

CDU 34 (045)

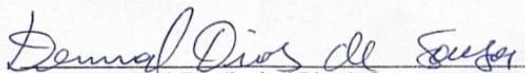
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

MELQUISEDEQUE ROCHA DE SOUZA

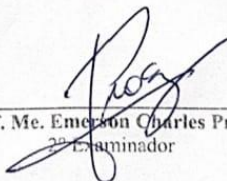
**O DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR COMO TESTEMUNHA NO  
PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE, IMPARCIALIDADE E  
CONTRIBUIÇÕES PARA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no  
período de 2025.2.

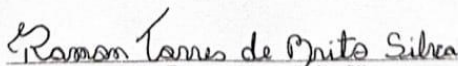
Aprovado (a) com média: 10,0



Prof. Esp. Denival Dias de Souza  
1º Examinador (Orientador)



Prof. Me. Emerson Charles Praez  
2º Examinador



Prof. Me. Ramon Torre Brito Silva  
3º Examinador

Aracaju, 06 de dezembro de 2025

Melquisedeque Rocha de Souza

## RESUMO

A Polícia Militar no Brasil exerce uma atividade extremamente dinâmica e complexa, seus agentes são responsáveis principalmente pela preservação da ordem pública e prevenção de crimes, além de figurem como força auxiliar do Exército Brasileiro. Sua área de atuação é externada também por outras atividades que estão elencadas na lei ou regulamento. Nessa linha, o presente estudo objetiva discutir as dificuldades da atividade policial em relação ao papel dos agentes, enquanto testemunhas, na formação do convencimento do Estado em suas atribuições jurisdicionais. Pretende-se demonstrar quais critérios são usados para a convocação do policial como testemunha, para produção de provas, no curso de processos penais, e quais fatores contribuem para elucidação do fato e conclusão da decisão do Estado. Diante disso, pergunta-se: em que medida a participação do policial em audiência contribui para a solução dos feitos, levando-se em conta que, muitas vezes o agente apenas conduziu os suspeitos à delegacia? Além disso, qual a razoabilidade, com base no ordenamento pátrio, de tal convocação, sabendo-se que a mencionada atividade ocorre sobretudo nos dias de folga do policial? Para enfrentar tais questões, o trabalho desenvolveu uma análise teórica fortemente centrada em Renato Brasileiro, Guilherme Nucci e no ordenamento jurídico, que compreendeu desde a persecução penal até o regimento da corporação militar citada.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Policial Militar. Testemunha. Razoabilidade.

---

□□□ Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em dezembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Denival Dias de Souza.

## 1. INTRODUÇÃO

O papel do policial militar é verdadeiramente multifacetado na justiça criminal, sendo essencial para a manutenção da ordem pública e a aplicação da lei. É preciso salientar que tem sido objeto de debate a necessidade de sua presença nos processos judiciais como testemunha, pois além das responsabilidades que o cargo exige, os policiais são obrigados a comparecer aos tribunais nessa condição. Alguns autores sustentam que essa obrigação é dispensável em determinadas circunstâncias, especialmente quando existem indícios ou provas documentais suficientes para a elucidação dos fatos (Brasileiro, 2022). Por outro lado, parte da doutrina considera que a presença do policial militar como testemunha é imprescindível para garantir a veracidade do processo e contribuir para a convicção do magistrado (Nucci, 2020).

Nessa perspectiva, o presente trabalho discute a necessidade e a relevância da presença do policial militar como testemunha e sua contribuição para a decisão judicial. Em alguns casos, a convocação do militar pode se mostrar redundante e até contraproducente, gerando desgastes emocionais e funcionais que impactam sua qualidade de vida. Surge, então, a indagação: tal exigência seria compatível com a dignidade da pessoa humana, especialmente quando a atuação do policial no fato foi apenas acessória?

Em suma, os objetivos deste trabalho são: discutir as dificuldades da atividade policial relacionadas ao papel dos agentes como testemunhas na formação do convencimento do magistrado; analisar os critérios usados para a convocação do policial como testemunha na produção de provas; avaliar as contribuições reais desse depoimento para a elucidação do fato; e examinar os impactos da obrigatoriedade no tocante aos direitos fundamentais do policial militar.

A pesquisa parte da hipótese de que a obrigatoriedade irrestrita do comparecimento pode, em muitos casos, ser desproporcional, comprometendo a dignidade e o bem-estar do policial militar, sem necessariamente agregar valor significativo ao processo penal. O estudo será desenvolvido por meio de análise jurídico-

doutrinária, examinando normas constitucionais e processuais, bem como contribuições da psicologia do testemunho e da neurociência.

O trabalho está dividido em sete seções, além desta introdução. Na segunda seção, apresentam-se os fundamentos teóricos do processo penal e da prova testemunhal, partindo de uma análise histórica e conceitual, bem como da evolução dos sistemas processuais no Brasil. A terceira seção aborda os princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal, destacando o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal como balizas fundamentais para a compreensão do papel da prova no âmbito penal.

A quarta seção concentra-se especificamente na prova testemunhal, examinando sua natureza jurídica, classificações, limitações e fragilidades, com ênfase nas contribuições da psicologia do testemunho e da neurociência quanto às falhas de memória. A quinta seção trata do papel do policial militar como testemunha, analisando suas atribuições constitucionais, a distinção entre polícia ostensiva e polícia judiciária, bem como as obrigações e deveres legais decorrentes de sua atuação em juízo. Também se discute o encargo de ser testemunha, considerando os impactos funcionais e pessoais que recaem sobre o policial militar.

Na sexta seção expõe-se a metodologia e a análise jurídico-doutrinária adotada, explicitando a natureza da pesquisa, os procedimentos metodológicos, o corpus normativo e doutrinário utilizado, bem como os recortes analíticos que sustentam a reflexão proposta. A sétima seção apresenta os resultados obtidos, a discussão crítica dos achados e as considerações finais, sugerindo propostas de aprimoramento normativo e interpretativo para equilibrar a efetividade da prova testemunhal com a proteção dos direitos fundamentais dos policiais militares.

Dessa forma, a estrutura do trabalho foi organizada de modo a oferecer uma análise gradual e integrada, permitindo que a discussão se desenvolva a partir dos conceitos gerais do processo penal até as particularidades da atuação do policial militar como testemunha, culminando nas reflexões críticas e conclusivas do estudo.

## **2. FUNDAMENTOS TEORICOS DO PROCESSO PENAL E DA PROVA TESTEMUNHAL**

### **2.1. Processo penal no Brasil, breve histórico**

A primeira legislação brasileira codificada foi o código de processo criminal, em 1832, onde houve alguns registros processuais prevista na constituição de 1824. A Constituição de 1891 ampliou direitos e liberdades, e consolidou a separação de poderes, porém a perspectiva histórica que mais interessa é a de 1941 onde o Código de Processo Penal de 1941 (Decreto-Lei nº 3.689) foi promulgado — inspirado no modelo italiano de 1930 (Rocco), de tendência mais inquisitorial. (Pacelli, 2021)

Segundo (Pacelli, 2021) Na primeira redação do código de processo penal, os direitos fundamentais eram demasiadamente relativos, era tanto que até uma sentença absolutória não era motivo suficiente para garantir a liberdade do réu, de acordo com o nível de pena. No mesmo caminho ocorre que também, na época de acordo com a pena do preceito secundário cominada ao delito, após recebida a denúncia ela era decretada compulsoriamente a prisão preventiva do réu como se realmente houvesse juízo de valor.

E nesse período o princípio que se destacava era o da presunção de culpabilidade, A presunção de culpabilidade inverte a lógica constitucional do estado de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Essa perspectiva, muitas vezes implícita em decisões judiciais e na atuação estatal, considera o acusado como potencialmente culpado desde o início da persecução penal, justificando prisões preventivas automáticas, antecipações de pena e restrições de direitos antes do trânsito em julgado. (Aury, 2023)

No início da vigência do Código de Processo Penal de 1941 a testemunha era tratada como elemento essencial para a reconstrução dos fatos, mas sem o mesmo grau de proteção processual que se observa atualmente. O sistema tinha viés inquisitorial, A palavra testemunhal tinha peso probatório considerável e a preocupação central era a chamada “verdade real”, muitas vezes admitindo práticas coercitivas para garantir o comparecimento e o depoimento. Conforme destaca Renato Brasileiro de Lima (2022), tratava-se de um modelo que privilegiava a autoridade estatal e a busca da verdade a qualquer custo, em detrimento das garantias individuais, cenário que só começou a ser mitigado com a Constituição de 1988.

## **2.2. Processo penal e sistemas processuais penais**

O Estado através do seu poder de organizar e manter uma sociedade em que haja respeito e um bom convívio, que por intermédio do poder legislativo, cria limites e

elabora as leis penais genérica, abstrata e impessoal na qual tem a finalidade de punir aqueles que desrespeite e extrapole esses limites. Porquanto um indivíduo transpassa esses limites, a partir daí esse plano abstrato se transforma no direito de punir concretizando esse direito. (Lenza, 2025)

No entanto essa pretensão punitiva não surge compulsoriamente como ato autoritário e impositivo, é necessário que haja um processo, ou seja essa pretensão nasce incompleta, pois, apesar de o estado ser titular do direito de punir esse direito não é um ato imediato e de imposição direta, portanto é cabível que haja um procedimento regular e que tenha as formalidades prescritas em lei e por meio de órgãos jurisdicionais que a partir daí o Estado poderá concretizar esse *jus puniendi*. (Lenza, 2025)

E é dessa lógica que surge o processo penal e seus sistemas processuais, no qual é um instrumento em que o estado se vale da legitimidade de atuação para poder privar as liberdades individuais orientado pelo estado democrático de direito e que se respeite a norma maior, a constituição federal e a dignidade da pessoa humana sendo assim obedecendo esses critérios estabelecidos. (Lenza, 2025)

Portanto no direito existem 3 tipos de procedimentos processuais para se alcançar a resolução de uma lide, que é pretensão que o estado tem em substituir a vontade das partes, ou seja as partes não pode fazer justiça com as próprias mãos, são elas: procedimento Inquisitivo, acusatório e misto.

O sistema inquisitorial adotado pelo direito eclesiástico (canônico) na idade média, tendo incidência em toda Europa e sendo empregado por muito tempo, ele se assemelha com sistemas ditatoriais, ou melhor, ele é impositivo no fato de toda as funções judiciais está concentrada nas mãos de uma só pessoa no qual o juiz soberano assume o papel de acusador, defensor e julgador. (Lenza, 2025)

Já o sistema misto que é a junção do sistema inquisitorial e o sistema acusatório no qual a primeira fase é inquisitorial em que se restringe a ampla defesa, com instruções secretas sem acusação e sem contraditório. Já na segunda parte, há acusação e o réu tem a possibilidade de se defender e há um juízo para dar o parecer final, fase essa em que pressupõe um princípio da não culpabilidade. (Lenza, 2025)

No entanto, o sistema acusatório que é o adotado no Brasil tem como características em que a acusação e defesa estão em igualdade de condições sendo

presidido por um juiz inerte e imparcial que visa garantir um julgamento justo e imparcial. Nesse tipo de sistema o acusado é coberto pelo princípio da presunção de inocência, do contraditório e ampla defesa e também é caracterizado pela imparcialidade do juiz ele não deve tomar parte do processo agindo como garantidor da justiça. (Lenza, 2025)

### **2.3. Procedimento comum ordinário**

O início do ajuizamento começa com a queixa-crime ou com o oferecimento da denúncia pelo ministério público, e posteriormente o recebimento dessas duas peças o juiz irá analisar a denúncia ou queixa e decide se dá procedimento ou se nega o recebimento, caso seja positivo o processo segue adiante. E logo após haverá a citação do réu para apresentar sua resposta a acusação no prazo de pelo menos 10 dias, e após a resposta preliminar haverá a audiência de instrução e julgamento onde serão ouvidas todas as partes, entre elas as testemunhas e após a audiência o juiz irá proferir sentença condenando ou absolvendo. (Brasileiro, 2020)

É na audiência de instrução e julgamento em que há a oitiva do policial militar, se é arrolado pelo ministério público será ouvido nessa fase, portanto ele prestará seu depoimento perante o Juiz respondendo os questionamentos da Defesa, do Juiz e do Ministério público que poder inquirir a testemunha, no entanto além da obrigatoriedade de comparecer quando convocado ele poderá sofrer sanções legais e disciplinares caso não se apresente no dia e hora marcados. E também o militar tem compromisso com a verdade conforme juramento realizado quando ingressa na carreira.

## **3. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS APLICAVEIS AO PROCESSO PENAL**

### **3.1. Contraditório e ampla defesa**

O princípio do contraditório, como delineado por Aury (2025), é fundamento indispensável do processo penal, pois assegura que nenhuma decisão seja tomada sem que o acusado tenha sido interrogado, podendo reagir às alegações da acusação. Ele não se limita à mera formalidade de participação, mas implica uma estrutura dialética e imprescindível entre acusação e defesa, onde na manifestação sobre provas apresentadas e de argumentação antes de qualquer decisão judicial relevante. Aury Lopes Jr. destaca que o contraditório é coligado com o princípio da igualdade processual: se o acusado não

puder contrapor-se às provas ou às alegações, há risco de parcialidade e violação ao devido processo legal e dos direitos humanos.

No mesmo sentido, a ampla defesa, complementa o contraditório ao garantir que o acusado possa utilizar todos os meios legais disponíveis para sua defesa, inclusive a produção de provas, perícias, arrolamento de testemunhas e recurso às instâncias superiores. Não se trata apenas de “defesa técnica”, mas também de defesa real, substantiva e completa, capaz de confrontar a acusação de forma plena. A ampla defesa é uma garantia material, não simplesmente procedimental, sendo condição indispensável para que o processo penal seja legítimo e compatível com a dignidade da pessoa humana (Aury, 2025).

### **3.2. Devido processo legal**

O devido processo legal é uma das bases do Estado Democrático de Direito e encontra previsão expressa na Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. esse princípio representa não apenas a necessidade de um processo formalmente correto, mas também substancialmente justo, funcionando como um limite ao poder punitivo do Estado, e com plenitude para que as partes exerçam seu direito. O devido processo legal garante que a persecução penal observe regras previamente estabelecidas e respeite os direitos fundamentais do acusado, evitando arbitrariedades e excessos. (Brasileiro, 2022)

Além do aspecto formal — que exige o respeito às normas procedimentais — o devido processo legal possui dimensão material, que impõe critérios de proporcionalidade e razoabilidade às decisões estatais. Não basta que o processo siga um rito; é necessário que esse rito não seja desarrazoado ou desproporcional, sob pena de se transformar em um instrumento de opressão. Assim, o devido processo legal atua como verdadeira cláusula geral de proteção, da qual decorrem outros princípios, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. (Brasileiro, 2022)

### **3.3. A dignidade da pessoa humana no processo penal**

Em *As Misérias do Processo Penal*, Francesco Carnelutti evidencia a profunda tensão existente entre a busca pela justiça e o sofrimento humano que o processo penal impõe aos envolvidos. O autor revela que, por trás dos autos e das formalidades jurídicas, há pessoas — com sentimentos, dores e fragilidades — que são muitas vezes esquecidas

pela frieza da máquina judiciária. Ao tratar o réu, o acusado, a testemunha e até o próprio juiz como seres humanos sujeitos a erros e angústias, Carnelutti resgata o princípio da dignidade da pessoa humana como eixo moral e ético indispensável ao Direito Penal e Processual Penal. A testemunha, por exemplo, não deve ser vista apenas como instrumento de prova, mas como alguém que também carrega o peso da verdade e a responsabilidade de participar de um processo que afeta vidas.

Para o autor, a dignidade não pode ser suprimida nem mesmo diante da culpa. O processo deve servir à justiça, mas sem degradar o ser humano. Carnelutti critica a postura desumana e punitivista que transforma o acusado em mero objeto do processo e a testemunha em simples meio de produção de prova, esquecendo-se de que ambos são pessoas dotadas de sentimentos e direitos. Assim, o livro convida à reflexão de que o respeito à dignidade da pessoa humana deve orientar todas as etapas do processo penal, desde a colheita do depoimento testemunhal até a execução da pena, para que a justiça não se converta em instrumento de opressão, mas em caminho de humanidade, verdade e redenção.

#### **4. A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL**

##### **4.1. O que é ser uma testemunha?**

A testemunha, segundo Nucci (2023), é toda pessoa que, não sendo parte no processo, é chamada a depor em juízo sobre fatos relevantes para a elucidação do fato. Trata-se de fonte de prova pessoal, cuja função é narrar ao juiz o que sabe a respeito do fato investigado ou processado, auxiliando na formação de seu convencimento. A testemunha não é “meio de prova”, mas sim fonte de prova, pois o meio é o depoimento que ela presta. A credibilidade da testemunha deve ser analisada de forma criteriosa, considerando-se suas condições pessoais, eventual interesse no resultado do processo e a coerência de seu relato, de modo a evitar condenações baseadas em declarações frágeis ou contraditórias.

Todavia, é importante esclarecer que existem alguns tipos de testemunhas no processo penal as quais são: Testemunha presencial: aquela que presenciou o fato; Testemunha indireta: aquela que possui informações a respeito do fato por intermédio de terceiros; Informantes: aqueles que não são compromissados e as Testemunhas

abonatórias: frequentemente utilizadas no processo penal visando a abonar a conduta do réu.

Existem no ordenamento jurídico várias classificações sobre testemunhas e será destacado uma feita pelo professor Aury Lopes Junior, em sua obra direito processual penal:

Testemunha indireta: é aquela testemunha que nada presenciou, mas ouviu falar do fato ou depõe sobre fatos acessórios. HASSAN CHOUKR 485 explica que a testemunha “de ouvir dizer”<sup>486</sup> não está excluída do sistema probatório brasileiro, sendo ouvida “a critério do juiz” (o que constitui um erro, pois se deve fortalecer o depoimento da testemunha presencial). Pensamos que tais depoimentos devem ser valorados pelo juiz atendendo às restrições de sua cognição, pois não se trata de uma testemunha presencial, daí decorrendo um maior nível de desconhecimento do fato e, portanto, de contaminação.

Portanto, o policial militar poderia ser empregado nessa classificação, pois na maior parte das ocorrências em que atuam, principalmente, pelo fato de ao chegar no local posteriormente ao delito, restando apenas ouvir dos supostos autores e supostas vítimas que se encontram no local sobre parte do acontecimento, para posteriormente fazer a simplória condução dessas pessoas a delegacia para as devidas providências judiciais. E é a partir daí que se aceita a denúncia ou queixa-crime e irão ocorrer as devidas investigações, inquéritos, colhimento de provas que será executado pela polícia judiciária, ou seja, polícia investigativa e complementado com perícias e depoimentos onde serão ouvidas as testemunhas presenciais que flagraram a situação fática e será feita todo o desenrolar do processo.

#### **4.2. Natureza jurídica da prova testemunhal**

Precipuaente, em termos etimológicos, tem-se que a palavra prova vem do latim “probatio”, que por sua vez, deriva do verbo probare, cujo significado é examinar, persuadir, demonstrar, como explica Greco Filho (1999).

A prova testemunhal no processo penal detém característica de meio de prova, seja ela qual for, a confissão, os documentos, a perícia entre outros elementos (Nucci, 2020), para o escritor a prova testemunhal possui natureza jurídica de prova subjetiva, pois depende da percepção, memória e narrativa humana para reconstruir os fatos. Diferentemente das provas documentais ou periciais, que têm caráter mais objetivo, a

prova testemunhal está sujeita a falhas de percepção, esquecimento, contradições e até má-fé.

#### **4.3. Limites e fragilidades da prova testemunhal**

A subjetividade e a percepção de cada momento em nossa memória e capacidade de narração da testemunha podem ser influenciadas por fatores emocionais, psicológicos e contextuais, resultando em distorções sobre o fato que ocorreu. (Avila 2013)

Dessa forma, segundo (Avila, 2013) poder-se-ia resumir o processo de formação de falsas memórias, provocadas principalmente por estes fatores: sugestão por terceiro, insistência na pergunta (repetição), utilização de palavras associadas (diferenças semânticas sutis), o julgamento moral, a pressão social, o histórico pessoal do inquirido e possíveis traumas. Todas passíveis de ocorrer tanto na fase policial, quanto na judicial propriamente dita. Estão elencadas as principais falhas da memória humana:

- Falsas Memórias: A memória humana é suscetível a distorções, podendo criar lembranças de eventos que não ocorreram ou alterar detalhes de eventos reais.
- Efeito do Tempo: O intervalo entre o evento e o depoimento pode levar ao esquecimento ou à contaminação por informações externas.
- Fatores Biológicos e Psicológicos: Idade, estado emocional, traumas, transtornos psiquiátricos, estresse e ansiedade podem impactar a precisão do relato.
- Influência da Mídia: A exposição midiática pode moldar ou reforçar memórias falsas e criar preconceitos que afetam a credibilidade do testemunho.
- Dificuldade de Verificação: Não há como verificar objetivamente se o relato corresponde à realidade, especialmente na ausência de evidências corroborativas.

E também para complementar existe uma cultura punitivista no bojo da sociedade, esse desejo por justiça abrange todas as localidades, épocas e culturas: A busca por culpados pode levar à supervalorização de depoimentos testemunhais, mesmo quando há fragilidades evidentes.

E sobre a credibilidade da prova testemunhal por se tratar de prova advinha da memória humana que é suscetível a falhas e esquecimentos com o decorrer do tempo, (Nucci, 2020) sendo assim, qualquer pessoa e principalmente os Policiais Militares estão predispostos a sofrer falhas interferências no cognitivo durante a espera das audiências. O que justifica essa ênfase no policial é o estresse do serviço a quantidade de

ocorrências, muitas dessas semelhantes entre si, e muitas das vezes pela baixa qualidade de vida que provocam preocupações e também a morosidade em que ocorrem as audiências pós fato.

Vale lembrar que, todos os fatos da ocorrência são postas a termo por um instrumento criado para essa finalidade a qual se denomina inquérito policial, esse procedimento é elaborado por um órgão criado para esse objetivo A polícia judiciária, ou seja, a polícia civil, que está consolidado na constituição federal de 1988 em se art. 144 § 4º “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais (...)”.

## **5. O PAPEL DO POLICIAL MILITAR COMO TESTEMUNHA NO PROCESSO PENAL**

### **5.1. Atribuições constitucionais da Polícia Militar**

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece, no artigo 144, a estrutura da segurança pública, definindo e limitando as atribuições de cada órgão responsável por esta função essencial do Estado. No caso específico do órgão Polícia Militar, que segundo o § 5º do dispositivo prevê que a corporação tem como objetivo a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. A atuação da instituição, portanto, não se confunde com a atividade investigativa, própria da Polícia Civil, mas se volta ao patrulhamento preventivo, à visibilidade de sua presença e ao pronto atendimento de situações que possam comprometer a paz social e proteção da vida. (Nucci, 2021)

Segundo Jorge César de Assis (2016), a Polícia Militar ocupa posição peculiar no sistema jurídico brasileiro, pois, ao mesmo tempo em que é órgão de segurança pública, é também força auxiliar e reserva do Exército. Essa característica a diferencia de outras corporações policiais, na medida em que combina atribuições de ordem civil, ligadas à preservação da ordem pública, com um estatuto jurídico-militar que lhe impõe disciplina e hierarquia rígidas. Tal configuração institucional reflete uma escolha constitucional consciente, que busca harmonizar a proteção da sociedade com a manutenção da soberania nacional.

Na mesma linha, Lazzarini (2002) destaca que a natureza da Polícia Militar é essencialmente preventiva, sendo sua atuação voltada a evitar a ocorrência de delitos e

garantir a tranquilidade pública. Para o autor, a visibilidade do policiamento ostensivo é um dos maiores instrumentos de inibição do crime, funcionando como mecanismo de prevenção primária. Além disso, ressalta-se que a presença da Polícia Militar em espaços públicos materializa o dever do Estado de assegurar segurança e ordem, o que dá concretude ao princípio da eficiência da administração pública.

## **5.2. Diferença entre polícia ostensiva e polícia judiciária**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, delimita as funções das instituições de segurança pública, distinguindo a atuação da Polícia Militar, responsável pela polícia ostensiva e preservação da ordem pública, e da Polícia Civil, incumbida da função de polícia judiciária e da apuração de infrações penais. Essa separação funcional tem como objetivo garantir maior eficiência e especialização, estabelecendo um modelo em que cada corporação desempenha papel específico dentro do sistema de justiça e segurança.

A polícia ostensiva, desempenhada pela Polícia Militar, caracteriza-se pela atividade de prevenção e repressão imediata. Sua presença visível nas ruas, por meio de patrulhamento e policiamento fardado, busca transmitir sensação de segurança, inibir condutas criminosas e intervir prontamente diante de situações que ameacem a ordem pública. Trata-se de uma atuação voltada ao contato direto com a sociedade, marcada pela rapidez da resposta e pela função preventiva.

Jorge César de Assis (2016) ressalta que a polícia ostensiva, exercida pelas Polícias Militares, é a face mais visível do Estado perante a sociedade. Sua presença fardada e ostensiva transmite sensação de ordem e controle, mas, ao mesmo tempo, exige que sua atuação seja pautada pela legalidade, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais. O autor enfatiza que a essência da função ostensiva é prevenir a prática delitiva, intervindo de forma imediata para restaurar a paz social sempre que necessário.

Já Luiz Flávio Gomes (2018) aponta que a polícia judiciária, exercida pelas Polícias Cíveis e pela Polícia Federal, tem função retrospectiva e probatória, voltada à investigação do crime já ocorrido. Para ele, a separação entre polícia ostensiva e judiciária é positiva, pois confere especialização, mas também apresenta desafios, sobretudo em relação à integração entre prevenção e investigação. O autor defende que a ausência de

comunicação eficiente entre as polícias é um dos principais obstáculos à efetividade da segurança pública no Brasil.

### **5.3. O policial militar como testemunha: obrigações e deveres legais**

A atuação do policial militar como testemunha em juízo reveste-se de especial relevância, uma vez que, em grande parte das situações, é ele quem presencia os fatos criminosos ou realiza a prisão em flagrante. Nesses casos, o seu depoimento constitui elemento probatório de grande valor para o convencimento judicial, devendo ser prestado de forma clara, precisa e imparcial, em consonância com o dever de colaborar com a Justiça. Conforme leciona Nucci (2022), a prova testemunhal é um dos meios mais tradicionais e relevantes no processo penal, cabendo ao magistrado valorar sua credibilidade diante das circunstâncias do caso concreto.

Do ponto de vista jurídico, o policial militar, quando convocado como testemunha, assume as mesmas obrigações legais impostas a qualquer cidadão, entre elas a de comparecer ao ato e dizer a verdade sobre os fatos presenciados. O Código de Processo Penal, em seu artigo 206, estabelece a obrigatoriedade do testemunho, ressalvadas as hipóteses de dispensa legal. Assim, o militar não pode se omitir ou falsear informações, sob pena de incorrer em responsabilidade penal pelo crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal).

Entretanto, diferentemente do cidadão comum, o policial militar encontra-se submetido a um duplo regime de deveres. Além das obrigações processuais decorrentes do seu papel como testemunha, permanece vinculado ao Estatuto dos Militares e às normas disciplinares da corporação. Nesse sentido, Capez (2021) observa que a postura do policial em juízo deve refletir não apenas a lealdade processual, mas também a disciplina e hierarquia que norteiam a atividade militar, preservando a imagem da instituição a que pertence.

Não obstante a relevância do depoimento policial, deve-se problematizar os limites da memória humana como instrumento de reconstrução dos fatos. A psicologia do testemunho demonstra que a lembrança pode ser falível, sujeita a distorções involuntárias e a interferências do tempo, do estresse e das circunstâncias em que o fato ocorreu. Segundo Azevedo e Rabelo (2018), a memória não funciona como um “arquivo fiel”, mas como um processo de reconstrução, podendo sofrer influências externas que

comprometem a exatidão do relato. Esse aspecto é especialmente delicado na atividade policial, em que situações de risco, tensão e violência tendem a impactar a percepção e a posterior recordação dos eventos.

Outro aspecto relevante é a presunção de credibilidade muitas vezes atribuída ao depoimento de policiais militares. A jurisprudência pacífica dos tribunais superiores reconhece que o testemunho de agentes de segurança pública, quando prestado em harmonia com os demais elementos de prova, possui plena validade para fundamentar decisões condenatórias. Contudo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça alertam que tais depoimentos não devem ser considerados de forma isolada, exigindo-se sempre a análise crítica e o cotejo com o conjunto probatório (STF, HC 598.051/SP; STJ, AgRg no AREsp 1.188.815/PR).

Portanto, ao atuar como testemunha, o policial militar deve pautar sua conduta pela verdade, pela objetividade e pela observância dos deveres éticos e jurídicos que lhe são impostos, sem perder de vista que sua memória, como a de qualquer ser humano, pode apresentar falhas. Nesse sentido, cabe ao juiz avaliar a prova testemunhal com cautela, sempre em diálogo com outros elementos do processo, a fim de que o direito fundamental ao devido processo legal seja plenamente concretizado.

#### **5.4. O encargo de ser uma testemunha sendo um Policial Militar**

Portanto para o militar, o dia que é marcado para a audiência se reveste de obrigatoriedade, e é o que descreve o Art. 221. Do código de processo penal no seu “§ 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior,” onde trazendo responsabilidades, ou seja, ônus, por ocasião de sua ausência injustificada poderá ser responsabilizado ao pagamento de multa, pagamento das custas, e não há meios específicos para o deslocamento, não há remuneração, muito menos são avisados quando as audiências são canceladas ou adiadas, é somente ócio do ofício, ou como dizem “faz parte da função”, existem alguns bônus nas quais são bem restritas, como contagem de horas trabalhadas no dia da audiência para fins de serviço. (Lopes Jr., 2025).

Essa responsabilidade se agravou com o advento da Lei 13.491/17 que abrange o militar da união e os militares estaduais, que ao incluir no ordenamento jurídico militar uma série de crimes, que anteriormente eram apurados, processados somente pelas varas criminais comuns. Só para esclarecer como o militar se tornou um agente bastante

vulnerável para a norma penal. Portanto, para um Policial Militar praticar qualquer ato em serviço, ainda que seja um delito contra a honra ou simples ameaça, terá lavrado contra ele mesmo um auto de prisão em flagrante delito, pelo crime – agora crime militar – por meio do art. 9º, inciso II, alínea C do Código Penal Militar (CPM). (Capez, 2021)

Vale ressaltar que ainda desproporcional que o Militar da União exerce precipuamente uma atividade militar de guerra (são preparados para combater um inimigo), diferentemente do militar estadual que na função de polícia administrativa de preservar a ordem pública executa extremadamente uma atividade voltada para a vida civil (o policiamento ostensivo e a favor do cidadão), como está elencado pelo Superior Tribunal Federal (HC Nº 112.936-RJ/2013 – segunda turma).

Por conseguinte, entende-se ilógico também que se submetam a qualquer militares, seja da União e também os militares Estaduais iguais regime castrense jurídico, o mesmo código processual penal, o mesmo código penal, e o mesmo rigor da disciplina administrativa punitiva através dos arcaicos Regulamentos Disciplinares, que nos entes estaduais se assemelham impreterivelmente a fidelidade do texto do Regulamento Disciplinar do Exército brasileiro ( RDE), sendo pois, que cada instituição se prepara de uma forma e aprendem a lidar com coisas diferentes.

## **6. METODOLOGIA E ANÁLISE JURÍDICO-DOCTRINÁRIA**

### **6.1. Natureza e abordagem da pesquisa**

A pesquisa possui natureza qualitativa, com abordagem básica e descritiva, orientada para a compreensão crítica do papel do policial militar como testemunha no processo penal. O enfoque é jurídico-doutrinário, com base em normas constitucionais, infraconstitucionais e na doutrina especializada, além de apontamentos da psicologia do testemunho e da neurociência.

### **6.2. Delineamento metodológico**

O trabalho adota caráter qualitativo, por buscar compreender fenômenos subjetivos ligados à memória e ao testemunho; exploratório, ao analisar a obrigatoriedade e os limites da participação do policial como testemunha; e descritivo, uma vez que descreve os marcos normativos e as contribuições doutrinárias sobre a matéria. Os procedimentos metodológicos utilizados foram: análise bibliográfica, a partir de livros,

artigos científicos e obras de referência na área do Direito Processual Penal e Constitucional; análise documental, compreendendo diplomas normativos como a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal, o Código Penal Militar e regulamentos disciplinares da Polícia Militar.

Quanto ao corpus normativo analisado, foram abordados: Normas constitucionais, em especial o art. 5º (direitos e garantias fundamentais) e o art. 144 (segurança pública); Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941), com destaque para as regras sobre testemunhas; Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001/1969), quanto às responsabilidades dos militares; Doutrina jurídica, com destaque para Aury Lopes Jr., Renato Brasileiro, Guilherme de Souza Nucci, José Afonso da Silva, Jorge César de Assis e José Vicente da Silva Filho; Literatura complementar, como estudos de neurociência aplicada ao Direito e da psicologia da memória, exemplificados em Avila (2013).

### **6.3. Estrutura da análise jurídico-doutrinária**

O depoimento do policial militar tem relevância probatória quando vinculado a fatos por ele presenciados, podendo auxiliar na reconstrução da dinâmica delitiva. Entretanto, apresenta dificuldades como: falhas de memória, desgaste físico e psicológico decorrentes do ofício, bem como a redundância em casos em que a atuação do militar se limitou à condução dos suspeitos à delegacia.

Há situações em que a convocação do policial militar como testemunha se mostra redundante, sobretudo quando sua participação se limitou a formalidades procedimentais já documentadas em inquérito policial. Nesses casos, a exigência de comparecimento compromete o princípio da razoabilidade e pouco contribui para a elucidação do caso.

A imposição da presença do militar em audiências, especialmente em dias de folga, repercute negativamente em sua qualidade de vida, afetando aspectos físicos, emocionais e familiares. Tal exigência, quando desproporcional e irrelevante para a apuração dos fatos, pode configurar violação indireta à dignidade da pessoa humana, princípio estruturante da Constituição.

Assim, a análise jurídico-doutrinária evidencia a necessidade de ponderação entre a efetividade da prova testemunhal e a proteção dos direitos fundamentais dos policiais militares, evitando que o instituto da prova se converta em instrumento de desgaste injustificado.

## **7. RESULTADOS, DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS**

### **7.1. Principais resultados encontrados**

A análise realizada permitiu constatar que: O depoimento do policial militar constitui elemento probatório relevante, sobretudo quando sua atuação ocorre em flagrante delito ou em situações em que foi testemunha direta dos fatos. Entretanto, em grande parte dos casos, o policial limita-se a formalizar a condução dos envolvidos à delegacia, não possuindo conhecimento direto sobre a dinâmica do delito, o que fragiliza a utilidade de seu testemunho.

O comparecimento compulsório a audiências, muitas vezes em dias de folga, gera impactos negativos na dignidade, no bem-estar e na qualidade de vida dos policiais militares, configurando sobrecarga funcional. A jurisprudência majoritária reconhece a validade do depoimento policial, mas recomenda que não seja considerado isoladamente, devendo ser cotejado com outros meios de prova.

### **7.2. Discussão crítica dos achados**

O estudo demonstrou que o depoimento policial pode ser efetivo quando acrescido de elementos probatórios convergentes. Todavia, a doutrina e a psicologia do testemunho alertam para os riscos da supervalorização da memória humana, suscetível a falhas e distorções (Ávila, 2013). Nesse sentido, a prova testemunhal do policial deve ser tratada como **subsidiária** e não como único fundamento para condenações, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a justiça do processo penal.

A obrigatoriedade irrestrita do comparecimento dos policiais militares às audiências, independentemente da relevância do seu testemunho, afronta o princípio da razoabilidade. Em diversos casos, a presença do militar é redundante, gerando custos emocionais e profissionais que poderiam ser evitados. A doutrina de Lopes Jr. (2025) ressalta a importância de ponderar a utilidade da prova em cada caso, evitando convocações desnecessárias que apenas oneram o agente estatal.

A imposição do comparecimento em dias de folga, sem compensação adequada, repercute negativamente nos direitos fundamentais dos policiais, sobretudo no direito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e no direito ao lazer e à convivência familiar (CF, art. 6º). O excesso de obrigações compromete a saúde física e psíquica desses

profissionais, reforçando a necessidade de tratamento jurídico mais equilibrado que não reduza o policial militar a mero instrumento do processo penal.

### **7.3. Recomendações e propostas de aprimoramento normativo**

Com base na análise realizada, sugerem-se as seguintes propostas: Estabelecer critérios objetivos para a convocação do policial militar como testemunha, priorizando situações em que ele foi testemunha presencial dos fatos; Regulamentar formas de compensação financeira ou de carga horária para o comparecimento em dias de folga, garantindo proteção social mínima; Fortalecer a utilização do inquérito policial como meio documental apto a substituir depoimentos redundantes; Promover capacitação contínua dos policiais quanto à prestação de depoimentos em juízo, com atenção às técnicas de relato e à preservação da objetividade; Incentivar a integração entre polícia militar e polícia judiciária, para otimizar a produção e a utilização das provas no processo penal.

### **7.4. Considerações finais**

A pesquisa evidenciou que o depoimento do policial militar no processo penal é um instrumento probatório de valor inegável, mas que deve ser analisado de forma crítica e contextualizada. Embora possa contribuir para a busca da verdade real, sua efetividade encontra limites naturais na falibilidade da memória e na repetição de funções meramente procedimentais.

Do ponto de vista normativo, a obrigatoriedade absoluta de comparecimento revela-se desarrazoada e, em muitos casos, contraproducente. Além de comprometer a eficiência do processo penal, impõe ônus desproporcionais aos policiais militares, afetando diretamente seus direitos fundamentais.

Assim, a discussão travada neste estudo aponta para a necessidade de equilíbrio entre a **efetividade da prova testemunhal** e a **tutela da dignidade dos agentes de segurança pública**, de modo que o processo penal cumpra sua função de garantir justiça, sem se transformar em instrumento de desgaste humano e funcional para aqueles que também são responsáveis pela preservação da ordem pública.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Jorge César de. *Polícia Militar e Constituição Federal*. Curitiba: Juruá, 2016.
- ÁVILA, Gustavo Noronha. *Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 03 nov. 2024.
- BRASILEIRO, Renato. *Manual de Processo Penal*. Salvador: JusPodivm, 2022.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2021.
- LAZZARINI, José Vicente da Silva Filho. *Polícia Militar: Aspectos Jurídicos e Constitucionais*. São Paulo: RT, 2002.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2020.
- STF – Supremo Tribunal Federal. HC 112.936/RJ. Segunda Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 2013.
- STJ – Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1.188.815/PR.
- CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. Tradução de J. Guimarães Menegale. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009.